

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Direito (CNAEF 380), para exercício de funções na Unidade de Publicidade e Ocupação de Espaço Público (UPOP)

ATA N.º 3

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 11h12, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Direito (CNAEF 380), para exercício de funções na Unidade de Publicidade e Ocupação de Espaço Público (UPOP), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 11 de fevereiro de 2025, que recaiu sobre a proposta n.º 127-2025 [DRH] e publicado sob o Aviso n.º 11113/2025/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 82, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/1138, ambos de 29 de abril de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do Júri: Manuel Resende, Técnico Superior da Divisão de Licenciamentos Económicos.

1.ª Vogal Efetiva: Joana Leal, Chefe da Divisão de Licenciamentos Económicos;

2.º Vogal Efetivo: Paulo Lopes, Técnico Superior da Unidade de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados;

II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,

III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 4 (quatro) candidatas quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.
2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um “direito subjetivo procedimental” dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento concursal, porquanto, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”, o que determina para o órgão administrativo competente, *in casu*, o Júri do presente procedimento

concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito, e a responder às questões que lhe são expostas.

3. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, *prima facie*, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que apenas prevê dois momentos de intervenção dos candidatos em sede de Audiência Prévia: o primeiro, condicionado à eventual exclusão dos candidatos, logo após a submissão das candidaturas, como assim decorre expressamente do n.º 4 do artigo 16, e o segundo momento, obrigatório, a todos os candidatos nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal, e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação, doravante “CPA”.
4. Pelo que, na presente sede, as exposições das candidatas que vieram intervir em sede de Audiência de Interessados são tempestivas.
5. Neste conspecto, as candidatas: **Andreia Cristina Duarte Henriques Lima, Lyvia Fortuna Macrino, e Rute Maria Freitas de Azevedo**, excluídas provisoriamente, e bem assim, pela não comprovação dos requisitos habilitacionais, conforme assim é pedido na alínea d) do ponto 10.3. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com a ref.ª OE202504/1138 de 29 de abril de 2025, vieram, no exercício da sua prerrogativa legal, juntar documentos com o propósito de sanar a incompletude ou insuficiência probatória das suas candidaturas.
6. A sua pretensão encontra respaldo legal na parte final da do n.º 2 do artigo 121.º do CPA.
7. Esta documentação agora junta pelas sobreditas candidatas foi sujeita ao mesmo crivo analítico aplicado aos demais candidatos.
8. Assim, da análise dos Certificados de Habilitações apresentados nesta sede pelas candidatas **Andreia Cristina Duarte Henriques Lima e Lyvia Fortuna Macrino**, o Júri concluiu que as mesmas cumprem com o requisito habilitacional exigido no número 3 do Aviso de Abertura n.º 11113/2025/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 82, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com a ref.ª OE202504/1138, ambos de 29 de abril de 2025, de serem titulares de Licenciatura, ou grau académico superior a este, em Direito (CNAEF 380).
9. Nestes termos, o Júri deliberou reverter a decisão provisória de excluir as candidatas suprarreferidas, passando as mesmas a fazer parte da Lista definitiva de candidatos admitidos.
10. No atinente à candidata **Rute Maria Freitas de Azevedo**, a mesma refere, na sua exposição, que junta um documento *«pelo qual pretende-se comprovar o efetivo reconhecimento de grau académico na área de formação em Direito.»*, mas, na verdade, a candidata limita-se somente a juntar a mesma certidão com que já havia instruído a sua candidatura, sendo que essa certidão por si junta, aquando da sua candidatura, é uma Certidão de Registro de Reconhecimento apenas de Nível (académico) – Licenciatura –, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e artigos 17.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 66/2018 de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior

estrangeiras, mas não é uma Certidão de Registro de Reconhecimento Específico, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, e artigos 20.º a 22.º do referido diploma legal.

11. No n.º 2 do artigo 20.º do sobredito compêndio normativo, lê-se o seguinte, em relação ao Reconhecimento Específico: "**O reconhecimento específico reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento** e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento." [sic] (negritos e sublinhados nossos).
12. Com efeito, só por via do Reconhecimento Específico, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 66/2018 de 16 de agosto, é que os candidatos conseguem comprovar cabalmente, e o Júri consegue aferir por seu turno, a qual área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento, é que o seu nível (grau) académico corresponde.
13. No caso da candidata, a certidão por si junta comprova que lhe foi reconhecido, em Portugal, o grau académico de Licenciada; mas, em quê?
14. É a esta questão (a que área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento, é que o grau académico reconhecido se refere), que responde o Reconhecimento Específico previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.
15. Só com a informação dada pelo Reconhecimento Específico, é que os candidatos conseguem cumprir integralmente com o previsto no ponto 7.2.1. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com a ref.ª OE202504/1138, de 29 de abril de 2025, onde se lê: "*Os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, sob pena de exclusão, deverão apresentar com a sua candidatura documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previsto pela legislação portuguesa aplicável*".
16. Com o mero reconhecimento de "Nível" submetido pela candidata em apreço, aquando da sua candidatura, e que torna a reenviar em sede de Audiência dos Interessados, o Júri não consegue aferir a que área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento a sua Licenciatura se refere, motivo pelo qual o Júri deliberou manter a situação de exclusão da candidata.
17. Por último, a candidata **Amanda Guimarães Torres**, provisoriamente admitida, vem, em sede de Audiência dos Interessados, requerer ser avaliada pelo método de seleção "Avaliação Curricular", porquanto, exerce «*função de jurista na Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa (trabalho com vínculo privado), funções estas que podem ser consideradas de mesma atribuição, competência ou atividade relativamente à vaga para o referido concurso (OE202504/1138)*».
18. Relativamente a esta pretensão da candidata, o Júri deliberou responder com o seguinte:
19. Na sua candidatura on-line, através da plataforma eletrónica de recrutamento da Câmara Municipal de Cascais, a candidata declarou não ser titular de relação jurídica de emprego público e não apresentou qualquer documento comprovativo das funções que exerce para a sua corrente entidade patronal.

20. Como trabalhadora com vínculo de emprego privado, e sem prejuízo de a candidata declarar exercer funções como jurista *“que podem ser consideradas de mesma atribuição, competência ou atividade”*, verdade é que o Júri desconhece, nem tão-pouco tem a obrigação de saber, se assim é, porquanto a candidata não juntou comprovativo das funções que desempenha.
21. A descrição do grau de complexidade funcional das carreiras gerais na Função Pública, designadamente o de Técnica Superior, de Grau 3 –, para a qual a candidata concorre, encontra-se prevista no Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.
22. Por seu turno, este conteúdo funcional genérico, característico de cada uma das três carreiras gerais da Função Pública, é complementado pelas funções específicas realizadas nos respetivos postos de trabalho de acordo com as competências prosseguidas pelas várias Unidades Orgânicas.
23. Assim, para ser avaliada em sede de “Avaliação Curricular”, a candidata, detentora de vínculo de emprego privado, teria não só de comprovar que desempenha funções de grau de complexidade funcional idêntico ao de um Técnico Superior na Função Pública, como teria de comprovar, outrossim, que desempenhava ou desempenhou a mesma atribuição, competência ou atividade, do posto de trabalho concursado, o que, todavia não o fez.
24. Veja-se, a este propósito, o determinado nas várias alíneas do ponto 10.3. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com a ref.ª OE202504/1138, de 29 de abril de 2025, e no ponto 11.5.1. do mesmo Aviso.
25. Atenda-se, nomeadamente, à obrigação de apresentação de *“documento idóneo que refira expressamente o período de duração da experiência profissional e contenha a discriminação das funções efetivamente exercidas”*, como se lê na alínea c) do sobredito ponto 11.5.1. do Aviso, para quem pretende ser avaliado pelo método de seleção “Avaliação Curricular”.
26. Por outro lado, e em argumentação sustentada ao supra aduzido, no que tange à “Avaliação Curricular”, um dos parâmetros avaliados é o da Avaliação de Desempenho (AD), como se pode ler na alínea d) do ponto 11.5.3. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com a ref.ª OE202504/1138, de 29 de abril de 2025.
27. Neste caso, o facto de a candidata não apresentar comprovativo algum de Avaliação de Desempenho não é por nunca ter sido sujeita à mesma, mas porque não detém vínculo de emprego público que a sujeite à mesma; pelo que seria uma grave e irreparável violação do princípio da igualdade de tratamento, previsto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, atribuir a um trabalhador detentor de vínculo de emprego privado, e que não é sujeito a Avaliação de Desempenho pelo SIADAP, os mesmos 12 valores que a um trabalhador detentor de vínculo de emprego público, no caso em que o facto de não ter tido Avaliação de Desempenho não lhe é imputável, como vem expressamente referido na parte final da alínea d) do ponto 1.3. da Ata n.º 1 do presente procedimento concursal, e na alínea d) do ponto 11.5.3. do sobredito Aviso.

28. Nestes termos, e face ao supra exposto, improcede, pois, a pretensão da candidata de ser avaliada pelo método de seleção "Avaliação Curricular", pelo que o Júri deliberou manter a sua sujeição ao método de seleção "Prova de Conhecimentos".
29. No que tange ao ponto **II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
30. Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 11h50, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.ª Vogal Efetiva

2.º Vogal Efetivo